

**A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E A
PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES: A PROTEÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

*FISCAL REPRESENTATION FOR CRIMINAL PURPOSES AND
PUBLICITY OF INFORMATION: THE PROTECTION OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY IN THE INFORMATION
SOCIETY*

Nádia Rubia Biscaia da Rocha LOURES¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo suscitar reflexão quanto ao conteúdo da Portaria nº 1.750, editada pela Receita Federal do Brasil em 12 de novembro de 2018, especificamente no que tange à previsão de divulgação, em domínio público, de elementos contidos em representações fiscais para fins penais encaminhadas ao Ministério Público Federal, tais como a identificação dos envolvidos e a tipificação legal do ilícito penal imputado. Com esteio em pesquisa teórica, e com fundamento no método dedutivo, o estudo examinará a concepção normativa da proteção do direito fundamental à inviolabilidade da privacidade, na perspectiva do direito tributário, investigando as hipóteses de restrição com esteio na aplicação do princípio da proporcionalidade. Concluirá, pois, que a divulgação de informações concernentes ao

¹ Mestra em Direito de Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) (2022). Especialista em Direito, Tributário e Processual Tributário pelo Centro Universitário Curitiba (2017). Advogada em Curitiba – Paraná. E-mail: nrbiscaia@gmail.com

procedimento de representação fiscal para fins penais, por parte da Administração Pública, constitui sanção política que restringe e viola direito fundamental ínsito à dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: direito constitucional; teoria dos direitos fundamentais; proporcionalidade; direito fundamental à privacidade; direito à informação.

ABSTRACT

The purpose of this article is to encourage reflection on the content of Ordinance No. 1,750, edited by the Federal Revenue of Brazil on November 12, 2018, specifically with regard to the provision of disclosure, in the public domain, of elements contained in tax representations for criminal purposes referred to the Federal Public Ministry, such as the identification of those involved and the legal classification of the imputed criminal offense. Based on theoretical research, and based on the deductive method, the study will examine the normative conception of the protection of the fundamental right to privacy inviolability, in the perspective of tax law, investigating the hypothesis of restriction with support in the application of the principle of proportionality. It will conclude, therefore, that the disclosure of information regarding the procedure of tax representation for criminal purposes, by the Public Administration, constitutes a political sanction that restricts and violates a fundamental right inherent to the dignity of the human person.

KEYWORDS: constitutional law; fundamental rights theory; proportionality; fundamental right to privacy; right to information.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A implantação de sistemas, técnicas e mecanismos digitais integrados voltados à gestão e processamento de dados, no contexto de desenvolvimento e de difusão

transnacional de novas tecnologias, modificou, em especial, o tratamento das relações sociais e institucionais. Com esteio na mudança paradigmática proporcionada pelo contexto da sociedade da informação, somada aos princípios da eficiência e interesse público, exsurge um Estado que, pautado na acessibilidade tecnológica e científica, concebe e incrementa métodos e diretrizes voltados à otimização tanto da atividade administrativa, quanto dos procedimentos de fiscalização de seu corpo institucional e de seus cidadãos administrados.

Com efeito, no âmbito do Direito Tributário a condução da função administrativa com base no domínio de mecanismos tecnológicos não passa despercebida. Isso porque se de um lado há o aprimoramento da coleta e gestão de informações de importância econômica-fiscal, resultando em ações de fiscalização com maior e mais preciso fluxo de dados, de outro a medida favorece o alargamento da tensão relacional, sobretudo na perspectiva da irrestrita manipulação e utilização de bases com viés impositivo-sancionador, cujo interesse precipuamente arrecadatário tem por base a coação de comportamento negativo frente ao ordenamento.

É diante desse contexto, portanto, que se eleva a discussão quanto à utilização de sanções políticas em matéria tributária, especialmente aquelas voltadas à extinção do crédito tributário. Com a finalidade de induzir comportamento positivo – o cumprimento de obrigação tributária –, a administração tributária brasileira tem adotado a exposição de informações de contribuintes mediante construção de listas, divulgadas em domínio próprio de acesso público. A justificativa para tanto reside no

interesse público e no dever de publicidade contido no âmbito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).²

Em aplicação análoga ao mecanismo “nomear e constranger” (“*naming and shaming*”), conhecido enquanto meio indutor do cumprimento de tratados voltados à proteção e garantia dos direitos humanos³, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) editou a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, prevendo a divulgação mensal de informações relativas às representações fiscais para fins penais, devidamente encaminhadas ao Ministério Público (art. 16). Dentre os elementos a serem publicitados se encontram dados que identificam os contribuintes envolvidos, apontam a tipificação atribuída pelo agente fiscal e elementos processuais atinentes.⁴

Nesse sentido, considerando a implementação de estratégia restritiva de direitos fundamentais, isto é, que privilegia a publicidade de informações em detrimento de direitos ínsitos à dignidade da pessoa humana, tais como o direito à privacidade, intimidade e à honra (art. 5º, inc. X, CF/88⁵), a presente pesquisa desponha com o intuito de, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, e

² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público (...).

³ BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, ano, v. 8, p. 135-156, 2011, p. 148. Disponível em: < https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/35_4.pdf >. Acesso em 27 jul. 2020.

⁴ Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF (...).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

a partir do juízo da ponderação, analisar a possibilidade jurídica e a legitimidade da medida levada a efeito com propósito impositivo-arrecadatório.

Para tanto, com esteio em análise bibliográfica, a abordagem inicial destacará os contornos normativos da disposição quanto à divulgação de informações relativas às representações fiscais para fins penais. Entendendo o mecanismo implantado pela administração tributária federal, será analisado o conteúdo do direito fundamental à inviolabilidade da privacidade, intimidade e honra; e, em tópico próximo, a violação destes direitos fundamentais quando do uso do argumento da necessidade de publicidade pautada no direito à informação. A sustentar a resolução da colisão entre o interesse público da publicidade e o direito à privacidade dos contribuintes, será desenvolvido o estudo do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação; concluindo pela necessária e urgente reflexão das sanções políticas violadoras de direitos fundamentais no âmbito do direito tributário.

A partir de reflexão proposta, pretende-se contribuir para a revisão de políticas e ferramentas governamentais utilizadas no âmbito da gestão tributária.

2 A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS ENVOLVIDOS: DOS CONTORNOS NORMATIVOS À DOGMÁTICA PRELIMINAR

No curso do procedimento de fiscalização tributária instaurado em face de pessoas físicas ou jurídicas, em que informações contábeis, financeiras e operacionais são levantadas e valoradas por auditores fiscais vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – seja por meio da apreensão de dados informados em obrigações acessórias, cuja apresentação é periódica e em formato digital; seja através de intimação para apresentação de documentação comprobatória –, quando identificados indícios de materialidade e autoria de conduta contrária ao

dever jurídico aportado pelo sistema constitucional tributário, isto é, fatos que configurem, em tese, crimes (a) contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho; (b) contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, mediante a falsificação de títulos, papéis e documentos públicos, ou por intermédio da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; bem como crimes relativos (c) aos atos de improbidade administrativa, concernentes às atividades e competências da SRFB; há o dever funcional de levar a efeito a representação fiscal para fins penais (RFFP), com o respectivo encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Federal (MPF)⁶.

Com suporte no princípio da transparência e na respectiva necessidade de publicidade dos atos e procedimentos administrativos, em reestruturação⁷ articulada pela Portaria RFB nº 1.750, implementada em novembro de 2018, as informações inerentes ao processo de representação instaurado e levado ao conhecimento do MPF, colhidas mensalmente e divulgadas até o dia 10 (dez) do mês posterior ao da extração (art. 16, § 1º), serão objeto de disponibilização em domínio público, mantido e administrado por setores competentes no âmbito da SRFB.

Ou seja, dados como o número do processo (art. 16, inc. I); o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que supostamente configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais (art. 16, inc. II); o nome e

⁶ Lei nº 9.430/1996, art. 83: A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

⁷ Art. 23. Ficam revogadas: I - a Portaria RFB nº 326, de 15 de março de 2005; II - a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010; e III - a Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011.

número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação (art. 16, inc. III); bem como a tipificação legal do ilícito penal objeto da representação (art. 16, inc. IV) e a data do envio ao MPF (art. 16, inc. V); serão divulgados em lista pública de livre consulta.

Com efeito, a exclusão, no todo ou em parte, das informações dispostas em lista de domínio público, está condicionada à extinção do crédito tributário objeto do processo de representação, ou seja: mediante a quitação integral⁸ ou acordo de parcelamento firmado e devidamente cumprido (art. 16, §2º, inc. I)⁹¹⁰¹¹. A mesma providência será observada, anote-se, quando proferida decisão administrativa ou judicial, em que seja afastada a responsabilidade ou corresponsabilidade dos envolvidos pelo fato que, em tese, configuraria o ilícito penal (art. 16, §2º, inc. II); ou quando proferida decisão judicial que assim expressamente determine (art. 16, §2º, inc. III).

Veja-se que para fins de operacionalização da supressão da publicidade é esperado e praticamente prescrito aos envolvidos a realização de uma ação: seja

⁸ Art. 34, Lei nº 9.249/1995: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

⁹ Cfr. art. 10, da Lei nº 10.684/2003, que dispõe acerca do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

¹⁰ Lei nº 9.963/2000, art. 15: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, (...), durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

¹¹ Lei nº 11.941/2009: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, (...), limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos (...); Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

através do pagamento integral ou por parcelamento; seja por meio de solicitação formal demonstrando a extinção da punibilidade; ou, ainda, pela busca de tutela jurisdicional.

É bem de se ver que as providências delineadas no âmbito da formalização de representações fiscais para fins penais encontram alicerce nos termos (a) da Lei de nº 8.112/1990, relativa ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União¹²; (b) da Lei nº 8.429/1992, condizente com as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito; (c) no art. 51 do Decreto nº 7.574/2011¹³; e (d) no Decreto-Lei de Contravenções Penais (nº 3.688/1941)¹⁴; cujos conteúdos prescrevem aos agentes públicos o dever de comunicação às autoridades competentes quando, no exercício de suas funções, identificarem a provável ocorrência de crimes e irregularidades – sob pena de sanção.

Por sua vez, a medida de divulgação de informações relativas às representações encontra respaldo nas diretrizes da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011) e do Código Tributário Nacional (CTN), em especial seu artigo 198, §3º. inc. I, §3º, que retira a vedação da divulgação de informações relativas às RFFP¹⁵. E é em relação a estes fundamentos de transparência que a presente pesquisa se debruçará.

¹² Art. 116. São deveres do servidor: (...)VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (...).

¹³ Art. 51. Além dos casos de representação previstos no art. 47, os servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as atribuições dos respectivos cargos, deverão formalizar representação para fins penais, perante os titulares das unidades centrais, superintendentes, delegados ou inspetores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos quais estiverem vinculados, sempre que identificarem situações que, em tese, configurem crime contra a administração pública federal ou em detrimento da Fazenda Nacional.

¹⁴ Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; (...).

¹⁵ Art. 198 (...) § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; (...).

Pois bem. Em atenção aos contornos desta estratégia, implantada por meio de portaria – fonte formal secundária de direito tributário¹⁶ que se consubstancia enquanto ato administrativo adstrito ao princípio hierárquico¹⁷, posto que veículo de comandos e diretrizes internas cujos efeitos recaem sobre os agentes subordinados à administração pública¹⁸ –, e frente aos traços do ordenamento jurídico posto, sobressaltam significativas controvérsias quando analisados os interesses, direitos e deveres envolvidos, especialmente no que tange ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais – reconhecidos e consagrados pela Constituição¹⁹.

Em primeiro lugar, não obstante as RFFP, formatadas e formalizadas usualmente quando do término do procedimento de fiscalização, coincidindo com a lavratura do auto de infração²⁰, por parte de agente dotado da função administrativo-fiscal, sejam encaminhadas ao órgão do MPF somente após a verificação da ocorrência de uma das cinco hipóteses inscritas no artigo 15²¹, da Portaria 1.750/2018, e até o último dia do mês subsequente ao processamento interno, que ocorre em lotes, a mesma acuidade não se verifica em relação à divulgação em lista pública das informações contidas no processo representativo.

¹⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 109.

¹⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 125.

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. loc. cit.

¹⁹ “O uso dos dois verbos – reconhecer/consagrar – é proposital, já que, embora não se vá entrar aqui nesse debate, é possível visualizar os direitos, ou alguns deles pelo menos, como preexistentes à ordem jurídica, sendo por ela apenas reconhecidos.” (BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 181. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.)

²⁰ Decreto nº 7.574/2011, Art. 47: (...) formalizará representação fiscal para fins penais em autos separados, protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração (...); (...) Art. 49. (...) será formalizada em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração (...).

²¹ Art. 15 (...): I - do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento; II - da decisão administrativa definitiva referente a auto de infração do qual não tenha resultado exigência de crédito tributário; III - da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento, na hipótese prevista no art. 12; IV - de formalização da representação fiscal, na hipótese prevista no § 2º do art. 12; ou V - de exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário.

Isso porque a publicidade está prevista em momento anterior à apreciação dos indícios, apurados preliminarmente no âmbito da administração tributária, por autoridades competentes em matéria criminal, onde eventual responsabilidade de contribuintes e sujeitos em proximidade aos fatos seria apurada, confirmada ou afastada.

Nesse sentido, é notável, pois, a primeira ordem de violação, que incorre no âmbito do princípio constitucional da presunção da inocência insculpido no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição²², e no art. 11, itens 1 e 2, da Declaração Universal de Direitos Humanos²³, que por certo necessitaria de estudo próprio. Através de uma sanção política voltada à finalidade precípua de arrecadação, nomeia-se os envolvidos perante a sociedade e os expõe ao constrangimento de imputação criminal sobre a qual sequer houve prévio juízo de valores por autoridades competentes.

A segunda ordem de violação, objeto do presente estudo, é por sua vez verificada no âmbito dos direitos fundamentais relativos à vida privada, honra e imagem, aportados pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição²⁴, bem assim pelo art. 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos²⁵. Com efeito, a previsão de divulgação de dados sensíveis, correlacionados com elementos criminais imputados em fase preliminar de juízo, em lista de acesso público, por meio de portaria e mediante a justificativa do necessário dever de informar, com base nos princípios da

²² Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

²³ “1. Qualquer pessoa acusada dum ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” “2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.”

²⁴ Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...).

²⁵ “Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei.”

transparência e publicidade, constitui verdadeira restrição de direitos ínsitos à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, evidencia-se a tensão entre direitos fundamentais, notadamente aqueles concernentes à privacidade e à publicidade administrativa. A edição de normativa adstrita à administração tributária favorece a restrição de direitos fundamentais, ainda que com supedâneo na garantia de bens coletivos ou fins públicos previstos constitucionalmente²⁶, importando na verificação de ocorrência de conflito normativo.

Diante da questão apresentada, vistos os contornos normativos da Portaria RFB nº 1.750/2018, e feito o delineamento dogmático preliminar acerca do tema, concluindo-se pela necessidade de concordância prática dos direitos em tensão através da observância do princípio da proporcionalidade, o presente estudo ingressará na análise do delineamento do direito fundamental à inviolabilidade da privacidade e intimidade, com especial atenção às implicações advindas do contexto do Direito Tributário; sendo que e, em tópico próximo, discorrerá acerca dos traços limitantes da publicidade administrativa no ordenamento jurídico.

3 A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

²⁶ BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 199. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

No âmbito da promulgação, em 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil, houve a valoração da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito²⁷. Representativo da densificação e fortalecimento do plexo de direitos concernentes aos sujeitos de direito²⁸, e que, nas palavras de Walter de Moura Agra, “não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, (...), não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade (...)”, e que “(...) não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos em que haja necessidade de compatibilização (...)”²⁹, o conteúdo do princípio da dignidade humana denota íntima relação com os direitos fundamentais³⁰ – e não identidade propriamente dita³¹ –, posto que se encontra “(...) na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados”³². Além disso, quando observado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, verifica-se que está interligado “à garantia de respeito e proteção da dignidade humana.”³³

²⁷ AGUIAR, Rodrigo Goulart. A nova face dos direitos à intimidade e à vida privada na ordem jurídica nacional: os primeiros passos rumo à tutela de dados e à autodeterminação informativa. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 199-223, jan./mar. 2015, p. 201.

²⁸ AGRA, Walter de Moura. Curso de Direito Constitucional, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Sem paginação. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

²⁹ AGRA, Walter de Moura. Idem.

³⁰“(...) são direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas.” (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 492. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>>. Acesso em: 28 jul 2020.

³¹ HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. A quebra de sigilo bancário post mortem em inquérito policial: entre a proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade e o interesse público de persecução penal. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 149-177, abr./jun. 2015, p. 152.

³² BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 135. Disponível em: plataforma . Acesso em: 29 jul. 2020.

³³ DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática. São Paulo: RT, 2014, p. 235.

É neste contexto, somado ao advento da sociedade da informação, que o direito fundamental à privacidade – gênero do qual são espécies a vida privada, a intimidade e a honra – se transpõe, sobretudo enquanto componente de estabilidade e de segurança do sistema jurídico.

Assumindo contorno de cláusula pétrea (art. 60, §4º, inc. IV, da CF/88³⁴), posto que insculpido entre os direitos e garantias individuais delineados pela Constituição (art. 5º, inc. X³⁵), com enunciação própria no âmbito do direito privado, por meio da implementação de capítulo voltado aos direitos de personalidade no corpo do Código Civil (arts. 11 a 39), e ainda, como não poderia deixar de ser, com reconhecimento próprio no bojo do direito internacional – art. 12, da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 8, da Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades fundamentais de 1950; art. 8 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia; art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos –; é certo que o direito fundamental à privacidade não se resume a um conceito restrito e genérico.

Pelo contrário, assim como identificado por André Ramos Tavares, seu sentido é amplo, englobando “toda e qualquer forma de manifestação da intimidade, privacidade e, até mesmo, da personalidade da pessoa humana”, sendo que sua abrangência diz respeito aos elementos que “decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos,

³⁴ Art. 60 (...)§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.

³⁵ Art. 5 (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

atitudes e projetos de vida”³⁶. Em outras palavras, o direito à privacidade comportaria os direitos de privacidade em sentido estrito, intimidade e honra.

3.1 VIDA PRIVADA, INTIMIDADE E HONRA: DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE PROTEÇÃO

Isto posto, não é demais anotar que o direito à vida privada, o direito à intimidade e o direito à honra se apresentam em numerosas construções doutrinárias com sentidos e dimensões próprias, vez que entendidas enquanto“(...) espécies de um gênero mais amplo, intitulado privacidade”, como bem observado por Rodrigo Goulart Aguiar³⁷. A teor disso, veja-se que a intimidade usualmente estará relacionada à esfera máxima particular, individual e restrita dos cidadãos, protegida a partir de um princípio de exclusividade³⁸; ao passo que a esfera da vida privada (ou privacidade em sentido estrito), embora acessível a terceiros, não permite ou garante irrestrita divulgação de atos ou fatos ³⁹; e, por fim, a honra, especialmente em seu âmbito objetivo, se pauta na apreensão da comunidade em relação ao sujeito, seja no campo

³⁶ RAMOS, André Tavares. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 551. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/552!/4/4@0.00:55.1/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

³⁷ AGUIAR, Rodrigo Goulart, p. 203.

³⁸ AGRA, Walter de Moura. *Curso de Direito Constitucional*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Sem paginação. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

³⁹ RAMOS, André Tavares. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 553. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/552!/4/4@0.00:55.1/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

“macrossocial (relações mais gerais mantidas no tecido social)”, seja no âmbito “microsocial (relações parentais, afetivas, de trabalho, etc).”⁴⁰

Frente à distinção conceitual proposta por numerosos teóricos em relação à vida privada e à intimidade, dentre os quais se destaca José Afonso da Silva⁴¹, não se pode deixar de observar o cauteloso ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet, ao lado de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Segundo discorrem, o atual estado de arte do tema ainda incorre na imprecisão quando o assunto é a definição do direito à privacidade e à intimidade, e isso em muito devido à ausência de bases firmes, questão decorrente da própria dinâmica da vida social⁴². E é com base nesta orientação hermenêutica que o presente estudo caminha, optando pelo tratamento conjunto dos elementos concernentes à privacidade e à intimidade.

Com efeito, essas considerações conceituais interessam quando se propõe o delineamento do âmbito de proteção do direito fundamental à privacidade. Isso porque “(...) somente mediante a delimitação adequada do âmbito de proteção de um direito fundamental é que se pode definir se está, ou não, diante de um conflito de direitos fundamentais.”⁴³ Com esteio na construção de Marcelo Schenk Duque, importa considerar que este pressuposto atua em caráter essencial quando se busca a

⁴⁰ LEAL, Rogério Gesta. Há um direito à privacidade e intimidade absolutos na ordem jurídica e política democráticas contemporâneas, notadamente em face de informações de interesse público indisponível? A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, p. 65-96, abr./jun. 2012, p. 70.

⁴¹ Nos termos sustentados por José Afonso da Silva, segundo: “o direito à intimidade é quase sempre considerado um sinônimo do direito à privacidade. Essa é uma terminologia do direito algo-americano (*right of privacy*) para designar aquele, mais empregado no direito dos povos latinos. Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção entre um e outro, já que referido dispositivo separa a intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas.” (

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 28 jul. 2020, p. 462.

⁴³ DUQUE, Marcelo Schenk. *Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática*. São Paulo: RT, 2014, p. 227.

concordância prática nas hipóteses em que ocorrem conflitos ou colisões entre direitos⁴⁴.

Nesse sentido, é certo que para a determinação do âmbito de proteção do direito à privacidade cumpre observar o critério material, em detrimento do critério formal, como bem contornado por Sarlet, Marinoni e Mitidiero⁴⁵. Trata-se de elemento que permite abranger “aspectos da vida pessoal que, de acordo com pautas sociais vigentes, costuma ser tido como reservado e indisponível ao legítimo interesse do Estado e de terceiros, especialmente tudo que tiver ficado oculto para assegurar ao indivíduo uma vida com um mínimo de qualidade”.⁴⁶

Consoante delineado por José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, pode-se inferir que o direito à privacidade importa em duas dimensões de proteção: a primeira relativa à impossibilidade de acesso irrestrito às informações próprias da vida privada e familiar; e a segunda condizente com a impossibilidade da divulgação dessas informações por terceiro ou, ainda, pelo Estado⁴⁷.

Em atenção à demarcação dos aspectos elementares do direito fundamental à privacidade, evidencia-se que, enquanto direito integrante do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição⁴⁸), sua restrição somente “(...) será admitida em hipóteses excepcionais e desde que cumpridos determinados requisitos impostos pela ordem constitucional.”⁴⁹

⁴⁴ DUQUE, Marcelo Schenk, p. 207.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 28 jul. 2020, p. 464.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Ibidem*,

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. v. I. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 467- 468.

⁴⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...).

⁴⁹ HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. A quebra de sigilo bancário post mortem em inquérito policial: entre a proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade e o interesse

Desse modo, frente à questão da estratégia de divulgação pública de informações relativas às representações fiscais para fins penais, implementada por meio da Portaria RFB nº 1.750/2018, antes mesmo de juízo valorativo por autoridade competente – a fim de confirmar a materialidade e autoria, consoante indícios preliminarmente identificados por agente vinculado à administração tributária –, importa analisar a justificativa lançada por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil: aquela de observância ao dever de publicidade e do direito de acesso à informação.

Pretende-se, pois, verificar se informações sensíveis como a imputação criminal, sem decisão definitiva transitada e julgada, podem ser irrestritamente divulgadas por parte da Administração Pública, com supedâneo no argumento de interesse público; ainda que esta estratégia se coadune com a noção de sanção política, cujo objetivo é, tão somente, a coação de contribuintes para o cumprimento de obrigação tributária.

4 OS CONTORNOS DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Contemplando o direito à autodeterminação informativa, também conhecida por “liberdade informática”, cuja “função consiste em garantir aos cidadãos direitos de informação, acesso e controle dos dados que lhes concernem”⁵⁰, e o dever de publicidade condicionado aos agentes públicos, ambos intrinsecamente relacionados

público de persecução penal. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 149-177, abr./jun. 2015, p. 153.

⁵⁰ LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência: informação pública em rede e a intimidade como um dos limites constitucionais – uma abordagem a partir do tema 483 da Repercussão Geral examinada pelo STF. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 199-217, jul./set. 2016, p. 207.

ao direito de acesso à informação (art. 5º, incs. XIV e XXXIII)⁵¹⁵², a publicidade é princípio de administração pública⁵³ voltado à divulgação de atos praticados em seu âmbito, seja para efeito de eficácia das decisões levadas a efeito por seus agentes, seja para fins de controle amplo por parte da sociedade ou, ainda, para fins de controle institucional interno, assegurando a observância de preceitos que balizam a atividade administrativa, a exemplo da legalidade e moralidade (art. 37, CF/88)⁵⁴.

Este dever voltado aos atos da administração, importa mencionar, foi reconhecido no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quando do julgamento, do caso “*Claude Reyes and Others vs. Chile*”. A discussão posta naquela ocasião teve por objeto a negativa do Chile em prestar informações concernentes a um determinado projeto de desmatamento, requeridas na integralidade por Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, sem qualquer demonstração cabal da existência de expresse impedimento legal para tanto. Em sua análise, a CIDH, com esteio em numerosas resoluções da Assembleia Geral da ONU – que consideram o acesso à informação pública enquanto um requisito essencial para o exercício da democracia, de transparência e

⁵¹ Art. 5 (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...).

⁵² Importa destacar, nessa linha, a contribuição de Ricardo Perlingeiro ao tema: “A codificação do direito à informação tem sido uma tendência global nos últimos anos. Encontram-se atualmente em vigor ao redor do mundo aproximadamente noventa leis sobre acesso à informação com características de código, a maioria delas aprovada após a década de 1990.” (PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014, p. 215.)

⁵³ BARCELLOS, Ana Paula. Curso de Direito Constitucional, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 406. (Minha Biblioteca)

⁵⁴ Art 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

responsabilidade da administração pública⁵⁵ – suscitou a “existência de um direito de acesso a informações oficiais — buscar e receber informações — com base no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que dispõe sobre a liberdade de pensamento e de expressão”⁵⁶.

Ou seja, voltado à universalização do acesso às informações gravadas por relevância social⁵⁷, e entendido enquanto instrumento de transparência administrativa⁵⁸ e proteção do interesse público em amplo sentido, o princípio da publicidade indubitavelmente “guarda estreita relação com o princípio democrático”, sendo que no “Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais; o sigilo é exceção”⁵⁹.

Com efeito, assim como bem pontua Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a operacionalização deste princípio, na ocasião de descumprimento do dever pelo Estado, se verifica a partir das garantias transcritas no ordenamento jurídico, quais sejam: direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, CF/88); direito de obtenção de

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Merits, reparations and costs nº 12.108, Julgamento do caso de Claude Reyes; et al. v. Chile, San José, 19 set. 2006. Séries C nº 151, para 77, p. 43. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf> Acesso em 03 ago. 2020.

⁵⁶ PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014, p. 212.

⁵⁷ Como bem exposto por Têmis Limberger, a legitimidade das intromissões na esfera privada é observada, exclusivamente, a partir da apreensão da relevância pública do conteúdo a ser divulgado. (LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 135.)

⁵⁸ Consoante ensinamentos de Têmis Limberger: “A Constituição, em seu art. 37, *caput*, não foi econômica ao enunciar os princípios que regem a administração pública. Ao contrário, poder-se-ia dizer que foi minudente. Embora a transparência não seja expressa dentre os princípios que regem a administração pública, a partir dos já enunciados, deles pode-se extrair. Desta forma, a transparência demonstra ser uma integração do princípio da publicidade conjugado com o direito à informação (art. 5º, XXXIII) e o princípio democrático.” (LIMBERGER, Têmis.. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, jan. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>>. Acesso em: 21 Ago. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v244.2007.42471>, p. 262)

⁵⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. [Minha Biblioteca], p. 102.

certidões no âmbito de repartições públicas (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “b”, CF/88); o mandado de segurança individual e coletivo (art. 5º, incs. LXIX e LXX, CF/88); e o habeas data (art. 5º, inc. LXXII, CF/88)⁶⁰. E, mais ainda, quando se põe olhos na Lei de Acesso à informação, considerando as diretrizes gerais traçadas acerca do tema (art. 3º, inc. III, Lei nº 12.527/2011)^{61,62}.

Como bem se nota, o princípio da publicidade, se de um lado permite o controle das atividades desenvolvidas pela Administração Pública no âmbito de um Estado Democrático de Direito⁶³, de outro instaura a possibilidade de controle das condutas sociais – quaisquer que sejam as esferas observadas, a exemplo da tributária, penal e cível –. Isto sobretudo quando inserido em contexto de uma sociedade da informação, que ante aos avanços tecnológicos e científicos oferta ferramentas, meios e mecanismos que facilitam diretamente o acesso e a gestão de informações.

A importância desta observação reside, pois, no fato de que a abertura digital indiretamente contribuiu para a adoção da conduta de uso irrestrito de dados dos cidadãos⁶⁴, notadamente, para finalidades que se encontram no campo da

⁶⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Ibidem*,

⁶¹ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (...).

⁶² BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 406. (Minha Biblioteca) p. 408.

⁶³ Mecanismo de fiscalização recíproca entre poderes, compreendido enquanto controle horizontal de poder; e mecanismo de fiscalização por parte da sociedade, em controle vertical (LIMBERGER, Têmis. *Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser informado e o Princípio Democrático*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, jan. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>>. Acesso em: 21 Ago. 2020.p. 257.)

⁶⁴ “Contextualizando a problemática, uma das características da sociedade da informação é a tecnologia, que propicia a transmissão do conhecimento para muitos lugares e de uma maneira muito célere. As administrações públicas são detentoras de um grande número de dados.” (LIMBERGER, Têmis.. *Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser informado e o Princípio Democrático*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-

discricionariedade (conveniência) dos agentes públicos, a partir da justificativa máxima de observância ao interesse público (art. 3º, inc. II, Lei nº 12.527/2011)⁶⁵. O tema solicita acuidade posto que, como bem pontuado por Ana Paula Oliveira Ávila e André Luiz Woloszyn:

Expressões como “interesse público”, “interesse social”, “bem da comunidade” são frequentes na justificativa de restrições a direitos fundamentais e configuram conceitos jurídicos indeterminados, sempre abertos a alguma margem de discricionariedade na sua concretização pelo operador do direito.⁶⁶

Nesse sentido, diante da questão posta em estudo, i.e, quanto à possibilidade de divulgação de informações sensíveis relativas às representações fiscais para fins penais, a partir do argumento do cumprimento direito de acesso à informação e do dever de publicidade de atos administrativos, assim como instituído pela Portaria RFB 1.750/2018, suscita-se o questionamento quando à eventual violação do direito fundamental à privacidade.

4.1 A Publicidade e o Argumento da Transparência: Vetor de Restrição do Direito Fundamental à Privacidade

263, jan. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>>. Acesso em: 21 Ago. 2020, p. 258)

⁶⁵ Art. 3 (...)II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...).

⁶⁶ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017, p. 187.

Das fontes normativas concernentes ao direito de acesso à informação, bem se extrai que a transparência administrativa, sistematizada a partir do princípio democrático, é concebida enquanto um fundamento de eficiência, inafastável, em regra, das atividades desenvolvidas no âmbito do corpo estatal. Exemplo disso, conforme bem discorrido por Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é a existência de previsão de um campo de impossibilidade no que tange à hipótese de restrição da outorga de informações, a saber:

(...) necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, bem como às informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso (...).⁶⁷

Em que pese esta percepção, é de se observar que não estão afastadas eventuais restrições ao campo de incidência do dever de transparência ou do princípio da publicidade. Nesse sentido, percebe-se que a tutela do direito à privacidade – gênero que engloba as espécies: vida privada, intimidade, honra e imagem – não se configura enquanto um obstáculo ao interesse público, mas, sim, enquanto um instrumento de relativização do alcance do direito de acesso à informação e do dever de publicidade administrativa. Trata-se de verdadeira defesa aos eventuais excessos que atuam em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana⁶⁸, tão intimamente relacionado com os direitos fundamentais.

⁶⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. [Minha Biblioteca], p. 102.

⁶⁸ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; RODRIGUES, Márcio Schorn. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 181-195, julho/dezembro de 2013, p. 189 - 190.

Do ordenamento jurídico, em especial a Lei de Acesso à Informação (LAI) bem se verifica a transposição de hipóteses que excepcionam a abrangência da publicidade administrativa, relativas às informações gravadas pelo sigilo, que poderá apresentar caráter temporário. Dentre elas, destacam-se (a) as informações sigilosas em caráter temporário que se encontram intimamente relacionadas ao Estado, gravadas de imprescindibilidade à segurança do corpo institucional e social, conforme bem delimitado pela LAI (art. 24, caput, §§s 1 e 4; e art. 35, §3º); (b) as informações concernentes à vida privada, intimidade, honra e imagem, cujo acesso é restrito; e (c) demais informações abrangidas pelo sigilo legal, a exemplo do segredo de justiça e segredo industrial, assim como dispõe a LAI (art. 22)⁶⁹.

Não obstante a isso, importa também mencionar que informações concernentes à vida privada ou à intimidade poderão ser objeto de acesso e divulgação quando houver autorização expressa em lei, ou consentimento expresso do titular – que poderá ser dispensado, nos termos da LAI (art. 31, §3º, incs. I a V), na hipótese da proteção do interesse público e geral preponderante⁷⁰. E é neste último aspecto que a problemática se funda.

Quando se analisa a legislação indicada como fundamento para a implementação dos procedimentos relativos às representações fiscais para fins penais no âmbito da Portaria RFB nº 1.750/2018, especialmente no que concerne à divulgação de informações dos envolvidos, como bem demonstrado no tópico 2 do

⁶⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. [Minha Biblioteca], p. 105.

⁷⁰ Interesse público, conforme construção de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é usualmente disposto pela doutrina em duas espécies: (a) de caráter primário, relacionado com a satisfação de necessidades coletivas, a exemplo dos direitos fundamentais; e (b) de caráter secundário, condizente com o interesse do próprio Estado, usualmente relacionado ao interesse do erário, especialmente para garantia do plano primário. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. [Minha Biblioteca], p. 130.)

presente estudo, extrai-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil busca, com supedâneo no interesse público contido no conteúdo do princípio da publicidade administrativa e na transparência, expor dados sensíveis de contribuintes e/ou sujeitos envolvidos em fatos preliminarmente colhidos, como meio de impulsionar o cumprimento de obrigação tributária ou, ainda, como instrumento educativo de condutas.

Ocorre que, conforme bem analisado, esta providência funda-se em conjecturas, fatos que foram colhidos de forma preliminar, por autoridade cuja competência se restringe à análise de questões exclusivamente tributárias. Sendo que, em outras palavras, traz a punição de contribuintes, sujeitos de direitos que operam no âmbito econômico e que necessitam de higidez para manter o curso de suas atividades, algo exigido, inclusive, para fins de *compliance*, antes mesmo da confirmação da materialidade e autoria ínsitas ao tipo penal imputado (indícios suficientes).

Esta racionalidade permite concluir que a publicidade e transparência levadas a efeito pela Administração Pública sobre informações cujos fatos não foram verificados em cauteloso juízo de valor por autoridade competente, com a garantia do devido processo legal e dos princípios de ampla defesa e contraditório, acaba por fundar temerário instrumento sancionador e de indiscriminada exposição.

Sobre esta questão, Patrícia Maino bem fundamentou a necessidade de reflexão que:

(...) a publicidade para atingir seu grande ideal de transparência, deve abranger o todo, sendo impessoal, (...) e mais do que isso, deve abster-se de

conferir notoriedade a fatos questionáveis, duvidosos (...), para não (...) tornar-se mero meio de transmissão de informações (...).⁷¹

Diante de hipótese de violação de direito fundamental, operada por meio da restrição do direito à privacidade, cujo vetor é o argumento de transparência da administração em conexão com o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação, faz-se necessário a sua confirmação mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, e sua técnica da ponderação – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de demonstrar a possibilidade de concordância prática entre direitos.

5 A CONCORDÂNCIA PRÁTICA ENTRE PRIVACIDADE E PUBLICIDADE ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A mudança paradigmática proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico no campo das relações sociais e nas engrenagens do sistema jurídico, é realidade empírica indiscutível. Visando a otimização da prestação e da disponibilização de serviços públicos, além da obtenção e manutenção de recursos, a Administração Pública toma parte de ferramentas tecnológicas, pautadas em mecanismos e meios digitais avançados, voltadas à melhor e mais precisa obtenção e gestão de dados – seja de seu próprio corpo institucional, seja de seus administrados.

⁷¹ MAINO, Patrícia . Faces da visibilidade: a tensão entre a publicidade e a privacidade. <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3990>. Data da Defesa: 2010-08-17 Orientador: Limberger, Têmis, p. 40.

É cediço, por um lado, que o “uso das novas tecnologias vai propiciar uma maneira diferente de publicizar os atos da administração, tornando-os mais acessíveis à população”⁷²; porquanto, de outro, irá ampliar o campo de tensão entre as esferas públicas e privadas, especialmente no que concerne à obtenção e ao uso indevido de informações, a exemplo da publicidade cuja finalidade se apresenta enquanto meio sancionador. Esta questão se potencializa quando inserida no contexto do Direito Tributário.

Exemplo disso é o uso e a divulgação de informações contidas em processo de representação fiscal para fins penais – onde os indícios de autoria e materialidade não foram objeto de juízo aprofundado e, portanto, não estão confirmados –, com o desígnio de obter uma conduta dos destinatários finais, especialmente o cumprimento de obrigação tributária, a partir da justificativa da existência de fontes correlatas à transparência administrativa.

Isto posto, verificando o conflito entre o direito fundamental à privacidade e o direito de acesso à informação, valores com igual relevância ao contexto, faz-se necessária a aplicação da ponderação⁷³, como meio de possibilitar uma concordância prática e harmonizadora. Nesse sentido, não se deixe de observar a construção de Cláudio Carneiro e Marcos Lemos:

⁷² LIMBERGER, Têmis.. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, jan. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>>. Acesso em: 21 Ago. 2020, p. 251

⁷³ Como bem delineado por Mar Antônio de la Cámara: “(...) la ponderación como un mandato operacional dado por la misma ley que consiste en valorar y decidir en un caso concreto qué derecho y de qué manera debe primar, mientras que la aplicación del principio de proporcionalidad puede comprenderse como una herramienta de ayuda para llevar a cabo tal ponderación. Por ello, en muchas de las resoluciones que vamos a pasar a comentar se alude a la ponderación, sin necesidad de recurrir al principio de proporcionalidad, mientras en otros casos, tal vez más conflictivos se ha aplicado la técnica de la proporcionalidad. (CÂMARA, Mar Antonio de la. Transparencia y derecho de acceso a la información versus protección de datos. Revista Internacional de Transparencia e Integridad, nº 4, may-ago 2017, p. 13)

Ponderar “valores” e bens é tido como atividade pertinente a todo processo de tomada de decisão, que envolve necessariamente uma calibragem de fatores que se indispõem entre si, exigindo que seja atribuído peso a importância de cada qual para se encontrar a solução de um dado problema.⁷⁴

Pois bem. Com olhos nos ensinamentos de Robert Alexy acerca da análise da estrutura da norma de direito fundamental, tem-se uma clara distinção qualitativa entre as espécies normativas (a) regras e (b) princípios, que contribui para o estudo do campo das restrições e colisões daqueles direitos. Se as regras denotam uma aplicação “tudo-ou-nada”, de natureza absoluta; os princípios, por sua vez, se apresentam enquanto mandamentos de otimização, i.e, cuja aplicação e satisfação pode ocorrer tanto em maior, quanto em menor grau, em decorrência das implicações fáticas e jurídicas⁷⁵. Nesse aspecto, estes apresentam sob a identidade de incidência *prima facie*, na exata medida em que podem ser superados em razão do confronto com outros princípios – daí falar em dimensão de peso e na manutenção daquele que se apresente com maior peso⁷⁶.

Em atenção aos princípios, insta observar as considerações de Virgílio Afonso da Silva, segundo o qual: “ao garantir direitos *prima facie*, que poderão ser restringidos em determinadas circunstâncias, os princípios, como mandamentos de otimização,

⁷⁴ CARNEIRO, Cláudio; LEMOS, Marcos A. F. O movimento pós-positivista e a “visão” neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.12, n.12, p.105-124, julho/dezembro de 2012, p. 108.

⁷⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 91.

⁷⁶ PEDRON, Flávio Quinaud. O dogma da supremacia do interesse público e seu abrandamento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através da técnica da ponderação de princípios. **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 33, p. 193-217, jul./set. 2008, p. 204.

relevam uma de suas características principais, que é a capacidade de serem sopesados.”⁷⁷

Assim como bem observado por Flávio Quinaud Pedron, quando estivermos diante “de uma norma que exige um cumprimento na maior medida do possível, estará diante de um princípio; em contrapartida, se tal norma exigir apenas o cumprimento em uma determinada medida, ter-se-á uma regra”⁷⁸.

Face a essas considerações, percebe-se que “os princípios que prescrevem a proteção tanto do interesse público de um lado quanto do interesse privado de outro deverão ser ponderados por meio do “princípio” da proporcionalidade”⁷⁹. Esta razão se aplica ao objeto da presente pesquisa, na medida em que de um lado se tem um princípio ínsito à dignidade da pessoa humana, voltado à proteção da privacidade em sentido amplo e, de outro, um princípio vinculado ao interesse público, a publicidade, voltado à eficiência e transparência dos atos administrativos; ambos em rota de colisão.

Ora, frente ao princípio da publicidade, no caso da Portaria RFB nº 1.750/2018, que restringe “as possibilidades jurídicas”⁸⁰ do direito fundamental à privacidade, a harmonização no caso concreto depende, como anteriormente exposto, da aplicação da ponderação⁸¹ – consubstanciada nos critérios de adequação, necessidade

⁷⁷ SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.p. 165.

⁷⁸ PEDRON, Flávio Quinaud. *Idem*, p. 206.

⁷⁹ PEDRON, Flávio Quinaud. *Ibidem*,

⁸⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 97.

⁸¹ “Os direitos fundamentais, que se expressam por princípios, vinculam-se à máxima da proporcionalidade. Há uma relação íntima e necessária entre direitos fundamentais e proporcionalidade.” (TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 231.)

(verificação do mandamento menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (mandamento de sopesamento propriamente dito)⁸²⁸³.

Em primeiro plano, “quando uma medida estatal implica intervenção no âmbito de proteção de um direito fundamental, necessariamente essa medida deve ter como objeto um fim constitucionalmente legítimo que é a realização de outro direito fundamental”⁸⁴ – este é, pois, o campo de verificação da adequação. Sabendo disso, bem se verifica que a medida veiculada pela Portaria RFB nº 1.750/2018 não se demonstra adequada, ao passo que (a) prevê a divulgação à sociedade de informações relativas aos indícios de autoria e materialidade colhidos de forma preliminar e que não se confirmaram, até o momento, através do devido processo legal; e (b) é levada a efeito por autoridade lotada na função administrativa-tributária, não possuindo competência para aplicar sanções penais e, até mesmo políticas.

Em segundo plano, em viés comparativo, está a necessidade. Ou seja, para um ato, ou providência do Estado, ser considerado necessário, deverá ser observado ao lado de outros atos ou medidas que “poderiam ter sido utilizadas para a mesma finalidade”.⁸⁵ É certo afirmar, então, que veiculação em domínio público de informações sensíveis, não amparadas pela segurança jurídica, é diligência absolutamente desnecessária, posto que a adoção de procedimentos internos, para a

⁸² “(...) sub-elementos independentes - a análise da *adequação*, da *necessidade* e da *proporcionalidade em sentido estrito* - que são aplicados em uma ordem pré-definida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, *claramente*, da mera exigência de razoabilidade.” (SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50. abr. 2002, p. 30).

⁸³ ALEXY, Robert. Idem, p. 117.

⁸⁴ SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.p. 169-170.

⁸⁵ SILVA, Virgílio Afonso. Idem, p. 171.

devida responsabilização dos contribuintes – a exemplo da emissão de certidão positiva para débitos tributários pendentes, ou o ajuizamento de ação penal própria – serviria satisfatoriamente para o fim que se busca: o cumprimento de obrigação tributária.

Isso posto, não parece correto fazer uso de estratégia pautada na exposição e no constrangimento, seja no caso de confirmação, ou não, da materialidade e autoria. O próprio ordenamento jurídico já possui instrumentos dos quais terceiros envolvidos podem fazer uso, a teor das certidões de regularidade fiscal e de medidas judiciais em curso, além da possibilidade de exigir termo de *compliance* no âmbito de contratações. Como bem pontua Virgílio Afonso da Silva “(...) é possível sustentar que uma medida estatal restrinja direito fundamental seja constitucionalmente justificável se, além de adequada (...), não houver medida alternativa que seja tão eficiente quanto e que restrinja menos o direito atingido”.⁸⁶

Por fim, em terceiro plano, encontramos a proporcionalidade em sentido estrito, cuja finalidade é o sopesamento dos direitos envolvidos. Nesse aspecto, como bem observado por José Roberto Pimenta Oliveira, frente à determinada intervenção administrativa deve ser realizado um juízo de valor frente aos elementos (valores, bens, interesses ou direitos) que lhe são implicantes na esfera jurídica⁸⁷. E outras palavras, é necessário observar e ponderar quanto ao custo-benefício dos danos e os resultados levados a efeito pela medida implementada⁸⁸.

Novamente, a situação analisada importa muito mais em desvantagens – aos envolvidos e ao sistema jurídico –, do que vantagens – exclusiva da Administração

⁸⁶ SILVA, Virgílio Afonso. Idem, p. 174.

⁸⁷ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como normas conformadoras e limitadoras da atuação da Administração Pública. In: DALLARI, Adilson Abreu; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Tratado de direito administrativo. vol. 1, p. 213-255, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 245.

⁸⁸ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Idem, p. 246-247.

Pública. Como bem se construiu ao longo deste ensaio, a elaboração de lista de supostos envolvidos em crimes para acesso público e irrestrito, além de ferir frontalmente o direito fundamental à privacidade, não aporta qualquer meio de vantagem à sociedade. Isso porque se a finalidade da norma é impulsionar e garantir o cumprimento de obrigação tributária, ou propiciar o ajustamento de conduta dos supostos envolvidos em infrações legais, o ordenamento jurídico já confere caminhos e clareiras para tanto.

De mais a mais, cumpre mencionar que, de igual modo, a exposição e o constrangimento público de sujeitos de direito sem a observância do princípio da presunção de inocência instaura providência temerária no âmbito de um Estado Democrático de Direito, inclusive por restringir e violar direitos fundamentais correlacionados à dignidade da pessoa humana.

Ante ao exposto, bem se verificou através da aplicação da ponderação⁸⁹, técnica própria da proporcionalidade, que a estratégia estatuída pela Portaria RFB nº 1/750/2018 não se apresenta como medida adequada, necessária ou proporcional. A concluir que, ao não se sustentar o argumento da publicidade e transparência em detrimento da vida privada e intimidade, os contribuintes pela norma prejudicados devem buscar tutela jurisdicional para o fim de ver reconhecida a inconstitucionalidade da proposta.

⁸⁹ Assim como bem delineado por Carlos Bernal Pulido, a ponderação: “(...) se ofrece como una estructura jurídica que dota a la ponderación de un concepto preciso, libre de toda contradicción. En esta estructura, la escala triádica es la medida común para determinar el peso de los principios relevantes. De igual modo, la fórmula del peso explicita cuáles son las variables relevantes en la ponderación. Como consecuencia, posibilita fundamentar correctamente en el derecho el resultado de la ponderación.” (PULIDO, Carlos Bernal. La racionalidad de la ponderación. Revista Española de Derecho Constitucional, Madrid, año 26, n. 77, p. 51-75, mayo/ago. 2007, p. 73)

6 CONCLUSÃO

Com influência do ambiente da sociedade da informação, em que novas técnicas e mecanismos digitais se propõem a otimizar a obtenção, a gestão e o uso de informações, o Estado se beneficia de ferramentas para incrementar e potencializar o seu âmbito de atuação, seja em relação à prestação ou disposição de serviços públicos, seja no que tange ao controle interno ou da sociedade como um todo.

A partir desse cenário, o presente estudo pautou-se na análise da Portaria RFB nº 1.750/2018, especialmente no âmbito da estratégia contida no art. 16, que prevê a divulgação de informações relativas às representações fiscais para fins penais (RFFP), comunicadas ao Ministério Público Federal, com vistas a identificar a sua proporcionalidade frente ao sistema constitucional. Evidenciou-se, pois, que diante da colisão de princípios, relativamente ao direito fundamental à privacidade e ao direito de acesso à informação – o primeiro correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e o segundo com o princípio da publicidade administrativa –, a medida não atende aos mandamentos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Ao impulsionar a discussão quanto aos instrumentos levados a efeito com finalidade precípua sancionadora, sobretudo política, concluiu-se, pois, que a estratégia pretendida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil denota verdadeira providência inconstitucional, posto que restringe e viola o direito fundamental à privacidade.

Nesse sentido, é certo que os contribuintes afetados pela divulgação de informações contidas nas RFFP, sem o devido respeito ao princípio da presunção de inocência e das implicações da proteção à vida privada e intimidade, poderão e deverão buscar tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Rodrigo Goulart. A nova face dos direitos à intimidade e à vida privada na ordem jurídica nacional: os primeiros passos rumo à tutela de dados e à autodeterminação informativa. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 199-223, jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/70/352>>. Acesso em 10 jun. 2020.

AGRA, Walter de Moura. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Sem paginação. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 85 – 143.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 28 jul 2020.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR, São Paulo, ano**, v. 8, p. 135-156, 2011.

CÂMARA, Mar Antonio de la. Transparencia y derecho de acceso a la información versus protección de datos. **Revista Internacional de Transparencia e Integridad**, nº 4, may-ago 2017, p. 13

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. v. I. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 467- 468.

CARNEIRO, Cláudio; LEMOS, Marcos A. F. o movimento pós-positivista e a “visão” neoconstitucionalista da ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.12, n.12, p.105-124, julho/dezembro de 2012. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/306/276>>. Acesso em 14 jun. 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 109

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Merits, reparations and costs nº 12.108, **Julgamento do caso de Claude Reyes; et al. v. Chile**, San José, 19 set. 2006. Séries C nº 151, para 77, p. 43. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf> Acesso em 03 ago. 2020.

DÍAS, Ivonne; LIANI, Milena; PERLINGEIRO, Ricardo. Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 143-197, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46451/28765>>, acesso em 11 jun. 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: RT, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. A quebra de sigilo bancário post mortem em inquérito policial: entre a proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade e o interesse público de persecução penal. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 149-177, abr./jun. 2015.

LANA, Henrique Avelino; CRUZ, Lucas Vinícios. A permanente ânsia arrecadatória do estado via sanções políticas como forma coercitiva e indireta de compelir o contribuinte a adimplir o crédito tributário. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, V. 13, nº 2, p. 325 – 363, Jul-Dez/2018. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/10118/6096>>. Acesso em 20 jun. 2020.

LEAL, Rogério Gesta. Há um direito à privacidade e intimidade absolutos na ordem jurídica e política democráticas contemporâneas, notadamente em face de informações de interesse público indisponível? **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 48, p. 65-96, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/180/230>>. Acesso em 12 jun. 2020.

LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência: informação pública em rede e a intimidade como um dos limites constitucionais – uma abordagem a partir do tema 483 da Repercussão Geral examinada pelo STF. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 199-217, jul./set. 2016.

_____. Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, jan. 2007. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>>. Acesso em: 21 Ago. 2020.

_____. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MAINO, Patricia. **Faces da visibilidade: a tensão entre a publicidade e a privacidade**. <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3990>. Data da Defesa: 2010-08-17 Orientador: Limberger, Têmis.

MENDES, Gilmar Ferreira. Limitações dos direitos fundamentais. In: _____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33-64.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; RODRIGUES, Márcio Schorn. A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba**, v. 14, n. 14, p. 181-195, julho/dezembro de 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/380/337>>. Acesso em 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como normas conformadoras e limitadoras da atuação da Administração Pública. In: DALLARI, Adilson Abreu; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Tratado de direito administrativo**. vol. 1, p. 213-255, São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud. O dogma da supremacia do interesse público e seu abrandamento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal através da técnica da ponderação de princípios. **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 33, p. 193-217, jul./set. 2008.

PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. **A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014.

PULIDO, Carlos Bernal. La racionalidad de la ponderación. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, año 26, n. 77, p. 51-75, mayo/ago. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 798, abr. 2002.

_____. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.